

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.236, DE 2001

Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes da aplicação de multas pelo IBAMA na Amazônia Legal.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Hamilton Casara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.236, de 2001, do Deputado Confúcio Moura, determina que os recursos provenientes das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na Amazônia Legal devem ser aplicados na própria Amazônia, em projetos de recomposição de áreas degradadas e áreas de preservação permanente e projetos de exploração sustentável de recursos florestais não-madeireiros.

De acordo com o projeto, os critérios e normas técnicas para a recomposição de áreas degradadas serão estabelecidos em regulamento.

A proposta foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que aprovou parecer pela rejeição da matéria. No momento, cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



EC0D002824

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do nobre Deputado Confúcio Moura com este projeto é tão-somente garantir que, fiquem na Amazônia, os recursos provenientes das multas aplicadas pelo IBAMA decorrentes de atividades ilegais praticadas na área. Entende o autor não ser justo que tais recursos sejam aplicados em outras regiões.

Embora, inicialmente, pareçam lógicas essas argumentações, elas estão fundamentadas na confusão entre dois conceitos bastante distintos. A multa é um dos tipos possíveis de sanção administrativa às infrações ambientais e não tem ligação direta com a reparação do dano ambiental. Trata-se de uma sanção pecuniária, cujo objetivo é a punição do infrator. Já a reparação do dano ambiental é uma obrigação de natureza civil do infrator. Essa obrigação não tem relação com a aplicação das sanções penais e administrativas, como bem lembrou o parecer exarado e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Assim, ao infrator ambiental cabe não somente o pagamento de multa, mas também a reparação do dano ambiental e esta, obviamente, é realizada na área onde foi realizado o delito. O praticante de atividades ilegais na Amazônia é o responsável pela recomposição do espaço. Nesse sentido, os recursos naturais amazônicos têm garantida sua recuperação.

O art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, dispõe que as multas por infração ambiental serão revertidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, ao Fundo Naval e a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente. Já os recursos oriundos de multas aplicadas pelo IBAMA, já têm dez por cento dos valores obrigatoriamente destinados ao FNMA. O restante pode ser aplicado em programas ambientais diversos, no custeio da Instituição ou, mesmo, para a reparação ambiental, mas sem a obrigatoriedade de ser destinado à região onde ocorreu o delito.



No nosso entendimento, pois, a matéria já se encontra corretamente regulamentada na Lei de Crimes Ambientais e concordamos que não se deve contingenciar de forma excessivamente rígida a destinação do produto da arrecadação das multas por crime ambiental. No entanto, reconhecemos que se pode reservar um percentual de recursos públicos a ser destinado a recomposição ambiental, para a eventualidade de o infrator não ser identificado ou não cumprir seu dever de reparação do dano causado.

Assim, propomos, no momento, um pequeno ajuste na proposta do nobre Deputado Confúcio Moura, de forma a assegurar um percentual de pelo menos 50% dos recursos provenientes da arrecadação de multas aplicadas na região amazônica para utilização local.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.236, de 2001, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Hamilton Casara
Relator



EC0D002824

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.236, DE 2001

Dispõe sobre a destinação dos recursos
provenientes da aplicação de multas pelo
IBAMA na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Devem ser aplicados na Amazônia, em projetos de recomposição de áreas degradadas e áreas de preservação permanente e projetos de exploração sustentável de recursos florestais não-madeireiros, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes da aplicação de multas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na região amazônica.

Art. 2º Os critérios e normas técnicas para a recomposição de que trata esta lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



EC0D002824

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Hamilton Casara
Relator



EC0D002824